



PROCESSO: TC – 03686/19

Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito. Concorrência nº 002/2018. Irregularidade. Assinação de prazo. Determinação no sentido do desfazimento do contrato.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Ausência de novos argumentos. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC- 1166/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, Sr. João Victor Mendes de Almeida, nos presentes autos referente à licitação na modalidade Concorrência nº 002/2018, realizada pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, tendo como objeto a Concessão Onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Cajazeiras - PB, denominado "Zona Azul", incluindo monitoramento de trânsito, monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital (SED), contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas à SCTRANS, no valor estimado de R\$ 12.234.240,00.

Por meio do referido Acórdão AC1-TC 01838/21, esta 1ª Câmara decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03686/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- a) JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº 002/2018, realizada pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, e o contrato que lhe corresponde;
- b) FIXAR o PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias para realização de nova Concorrência, rescindindo o contrato atual.
- c) DETERMINAR ao gestor interessado que proceda ao desfazimento do contrato vigente relacionado ao certame, sendo permitida excepcionalmente a sua manutenção enquanto se conclui novo procedimento licitatório.

Analisado o Recurso Reconsideração, a Auditoria emitiu o relatório (fls. 2823/2832), observando que o Recorrente não apresentou nenhum fato novo que pudesse mudar o entendimento inicial e, concluiu pela sua admissibilidade por tempestivo e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer 00336/22, da lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, nos seguintes termos:



II – Do Mérito

A irresignação cinge-se a constatação de que após a abertura do envelope lacrado contendo a Proposta Técnica da Empresa R2 Sistemas Eirelli CNPJ 18.452.010/0001-23, verificou-se que o mesmo apresentou apenas uma carta de apresentação da Proposta Técnica, não contendo nada em anexo, a carta de apresentação não atende ao item 12.0, do instrumento convocatório.

Durante a instrução a Auditoria pontuou que: "se o envelope não continha nenhum documento, ou seja, se a proposta técnica estava em branco, não havia vícios detectados capaz de ser sanados. Além do mais, a apresentação de novas propostas está limitada ao vício ou causa constante do inciso I ou do II do referido artigo.

Portanto, se o envelope estava vazio, naquele momento, a licitação estava fracassada, ou seja, os licitantes não preencheram os requisitos necessários para a contratação"

Com efeito, a Unidade Técnica observou que:

Denota-se como preconizado pela Comissão Especial de Licitação no trecho abaixo, o correto era a desclassificação da proposta técnica. Após a desclassificação não caberia a aplicação do disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8666/93, por não se tratar de proposta de preços.

Observa-se, como bem esclareceu o Parecer Ministerial da fase instrutória, que "A razão do aludido artigo 48, § 3º, é, por eficiência, possibilitar a reapresentação de documentos que foram considerados insuficientes dentre aqueles já apresentados. Não poderia o licitante que não apresentou a documentação se beneficiar do novo prazo".

Reza o dispositivo legal:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Observa-se que o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 deve ser aplicado especificamente ao licitante que foi desclassificado por ocorrência de vício na documentação apresentada, e não pela não apresentação integral da documentação.

Sabe-se que o formalismo moderado pode ser adotado pela Administração Pública, contudo, o art. 48, §3º já privilegia a instrumentalidade das formas, mitigar ainda mais essa relativização, tornaria letra morta as previsões normativas, a completa ausência de proposta técnica é diferente da apresentação de proposta insuficiente ou incompleta.

III - Da Conclusão:

Vislumbra-se que, neste novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçarem todas as causas da decisão combatida.

Neste sentido:

Não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa



impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido pelo TCU merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a manutenção do julgado recorrido. (Acórdão 2170/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

ANTE AO EXPOSTO, este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, pugna pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo não provimento do recurso de reconsideração.

2. VOTO DO RELATOR

O Recorrente pretende a desconstituição da decisão no sentido de que sejam considerados regulares todos os atos da Concorrência nº 002/2018, realizado pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito.

A Auditoria concluiu que a licitação em destaque deveria ser anulada pela impossibilidade de sua convalidação, em vista da classificação da empresa R2 Sistema Eireli – ME, a qual não apresentou no Envelope da Proposta Técnica os anexos exigidos no item 12.0 do Edital.

Como bem observou o Órgão Ministerial, “A razão do aludido artigo 48, § 3º, é, por eficiência, possibilitar a reapresentação de documentos que foram considerados insuficientes dentre aqueles já apresentados. Não poderia o licitante que não apresentou a documentação se beneficiar do novo prazo”.

Considerando que, nesta fase recursal, o recorrente não apresentou nenhum fato novo capaz elidir as causas da decisão recorrida, o Relator em harmonia com a Auditoria e o Órgão Ministerial vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01838/21.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03686/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01838/21.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 11 de maio de 2023.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 13:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO